

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE Nº 178/2025 PMI

ÓRGÃO CONTRATANTE: PREFEITURA ITABAIANINHA/SE

CONTRATADA: AB PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria na elaboração de projetos arquitetônicos, projetos estruturais e orçamentos de obras do município de Itabaianinha, em particular as vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. A contratação deverá contemplar o desenvolvimento de projetos arquitetônicos, estruturais, hidráulicos/sanitário, elétricos, incêndio e pânico, acessibilidade, SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), memorial descritivo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilha Orçamentária, orçamentos detalhados que incluam levantamento de custos, cronogramas físico-financeiros e demais especialidades técnicas necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, visando à legalidade, formalidade e adequação do processo administrativo de inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria na elaboração de projetos arquitetônicos, projetos estruturais e orçamentos de obras do município de Itabaianinha, em particular as vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. A contratação deverá contemplar o desenvolvimento de projetos arquitetônicos, estruturais, hidráulicos/sanitário, elétricos, incêndio e pânico, acessibilidade, SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), memorial descritivo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilha Orçamentária, orçamentos detalhados que incluam levantamento de custos, cronogramas físico-financeiros e demais especialidades técnicas necessárias.

1. DA ANÁLISE:

1.1- FASE PREPARATÓRIA



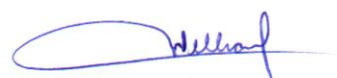
A Lei 14.133/2021, mantém a possibilidade de contratação direta de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, consagrando a inexigibilidade de licitação nesses casos. No entanto, a norma exige uma **preparação ainda mais robusta** por parte da Administração Pública, priorizando a transparência e a segurança jurídica.

O Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - **requisitos da contratação**;
- IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente** à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;
- XII - **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação** da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

DOCUMENTAÇÃO	SIM	NÃO
Documento de Formalização de Demanda	X	
Estudo técnico preliminar	X	
Certidão de contemplação dos objetos de PCA e LDO	X	
Termo de referência	X	
Solicitação de abertura do processo de inexigibilidade	X	
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (PCA)	X	



Matriz de riscos	X	
Certidões negativas (trabalhista/tributos federal/certidão judicial)	X	
Proposta da empresa	X	
Documentação da empresa	X	
Justificativa de preço	X	
Autorização para abertura de processo de inexigibilidade	X	
Portaria de nomeação de agente de contratação	X	
Justificativa	X	
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista	X	
SD-Solicitação de Despesa/empenho/nota fiscal	X	
Portaria agente de contratação	X	
Parecer jurídico	X	
Minuta de contrato	X	

1.2- Fundamentação Legal:

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, de acordo com o artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a

inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura que a empresa apresenta qualificação exigida no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e equipe técnica especializada, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, assim, assegurado artigo 74, inciso III, alínea a, da Lei 14.133/2021.

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO/ NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO O PROFISSIONAL

O art. 6º da Lei 14.133/2021 enumera as atividades que caracterizam o serviço técnico especializado, estando ali incluídos os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo devidamente comprovado através da documentos anexados.



2- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, alínea "a", § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública., vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro instrumento **de formalização de demanda**, garante transparência, pois detalha as necessidades e expectativas do órgão licitante aumenta a eficiência, pois minimiza os riscos de mal-entendidos e disputas. (art. 72, I, lei 14133-21)

O Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como, os requisitos para a elaboração do ETP, restando comprovado no processo sub examine, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação.

Ademais, presente o parecer jurídico que demonstram atendidos os requisitos legais exigidos, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, sendo juntado **à disponibilidade orçamentária, conforme solicitação de demanda emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.**

O contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com a juntada **da comprovação de existência jurídica da pessoa** (art. 72, V, lei 14133-21).



A razão da escolha do contratado foi apresentada através de justificativas previa e legal. (Art. 72, VI da lei 14133-21)

A justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se que mediante documentação hábil a comprovar que o preço está condizente com os praticados.

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda foi analisado o Termo de Referência, contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21, devidamente assinado, pela equipe de planejamento e aprovado pela autoridade competente.

Ao final, ainda, apresentado a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, que seja realizado a devida publicidade do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dentro do prazo estabelecido no art. 94. e cumprindo as exigências previstas no art. 72, parágrafo único, ambos da lei 14133/21.

Em vista disso, uma vez cumprindo os requisitos exigidos pela lei, a contratação está enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso III, bem como, foram devidamente cumpridas as exigências previstas no art. 72, ambos, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- QUANTO A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE MESMO OBJETIVO

Durante a análise do presente feito esta Secretaria Municipal de Controle Interno observou similaridade no objeto da contratação pretendida com outra contratação existente, vejamos:

Processo Administrativo nº 214/2025

Inexigibilidade nº 138/2025

Contrato nº 577/2025

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à elaboração de projetos de engenharia civil e/ou arquitetura, incluindo estudos, levantamentos, orçamentos, cronogramas e demais elementos técnicos necessários para viabilizar futuras obras e intervenções de infraestrutura no Município de Itabaianinha/SE.

Embora amplo em sua descrição inicial, o objeto da contratação pretendida é direcionado a elaboração projetos arquitetônicos, estruturais e orçamentos de obras, que entendemos que estão englobados como projetos de engenharia civil e/ou arquitetura e orçamentos, sendo assim, foi recomendada apreciação jurídica sobre o referido apontamento, o qual manifestou-se através do parecer nº 307, de 24 de outubro de 2025, entendendo que não há similaridade entre os tipos de serviços, pois a destinação e o contexto da aplicação são diversos, opinando pela possibilidade da contratação.



CONCLUSÕES

Ante ao exposto, esta douta Secretaria Municipal de Controle Interno, considerando o parecer jurídico, OPINA PELA REGULARIDADE do processo de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado.

É o parecer, à consideração superior.

Itabaianinha/SE, 06/11/2025



Willian Leite dos Santos

Secretário Municipal de Controle Interno